



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.631 - SC
(2010/0089149-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE MOSTRA EXTRA PETITA - PLEITO DE AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE INTEGRA O PEDIDO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 413/1969 E DA LEI Nº 6.840/1980 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- 1. Não se mostra "extra petita" o julgado que se limita ao pedido formulado na peça inicial. Precedente.*
- 2. O posicionamento desta Corte é pacífico no sentido de que em cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. Precedentes.*
- 3. Omissão afastada.*
- 4. Embargos declaratórios acolhidos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.631 - SC
(2010/0089149-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por LITORAL HOTEL LTDA. e outros contra decisão que negou provimento ao agravo regimental que interpôs nos embargos de declaração que foram opostos nos embargos de declaração também opostos no recurso especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
- 2. Agravo não provido.*

Sustentam os embargantes que o julgado é omissos uma vez que não houve atuação de ofício em relação ao afastamento da comissão de permanência porque **(1)** em sua petição inicial requereu que ela não fosse aplicada de forma cumulada com a correção monetária; **(2)** a própria sentença de primeiro grau reconheceu em seu relatório que o pedido foi feito; **(3)** nas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo banco-mutuante, defendeu o acerto da decisão de primeiro grau que afastou tal incidência; e, **(4)** quando do julgamento do recurso de apelação do banco-mutuante e dos embargos de declaração também por ele opostos, o tribunal de origem confirmou a sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 759/762).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.631 - SC
(2010/0089149-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE MOSTRA EXTRA PETITA - PLEITO DE AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE INTEGRA O PEDIDO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 413/1969 E DA LEI Nº 6.840/1980 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- 1. Não se mostra "extra petita" o julgado que se limita ao pedido formulado na peça inicial. Precedente.*
- 2. O posicionamento desta Corte é pacífico no sentido de que em cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. Precedentes.*
- 3. Omissão afastada.*
- 4. Embargos declaratórios acolhidos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.631 - SC
(2010/0089149-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os presentes embargos devem ser acolhidos, com agradecimentos pela sua reiterada oposição, uma vez que o v. acórdão foi mesmo omisso em relação ao afastamento da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Diz-se isso porque, apesar da decisão monocrática proferida pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI que julgou o recurso especial interposto pelo banco-mutuante, aqui embargado, ter considerado que o tribunal de origem declarou de ofício a abusividade da cláusula que determinava a incidência da comissão de permanência cumulada com os demais encargos decorrentes da mora, tornando assim a análise do mencionado tema prejudicado, o que se percebe é que os autores-mutuários, ora embargantes, na inicial da presente ação revisional pleitearam o afastamento do acréscimo ilegal.

Há que se ressaltar que os autores-mutuários, ora embargados, tanto pleitearam o mencionado afastamento que a própria sentença reconheceu o direito ao declarar, em seu dispositivo, *nula a alínea d do item "inadimplemento" na parte que prevê a substituição, para o caso de inadimplemento contratual, dos juros remuneratórios por outras taxas, prevalecendo os juros remuneratórios contratados para a situação de normalidade* (371).

Assim, porque realmente os autores-mutuários, aqui embargantes, requereram em sua inicial a não incidência da comissão de permanência com os demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargos da mora, tanto a sentença, que acolheu o pleito, quanto o acórdão do tribunal de origem que a manteve não se mostraram *extra petita*.

Não se considera *extra petita* julgamento que se limita a decidir o que foi objeto do pedido inicial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que houve o respeito aos limites da causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AREsp 527.815/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

Para que dúvidas não parem mais sobre o assunto, destaco os trechos da petição inicial relativos ao mencionado pedido, a saber:

1.13. A revisão ora levada à análise do Judiciário abrangerá as cláusulas inseridas na Cédula de Crédito Comercial 92/00020-7, bem assim aquelas contidas nos "acordos" posteriores a ela acima identificados e assinados entre as partes, relativamente: - à taxa de juros reais - excluído, apenas, a inflação dos períodos contratualizados, calculada mensalmente de forma exponencial e acima do limite constitucional de 12% ao ano, em sua maioria, - à cobrança da comissão de permanência com base em taxa de mercado à critério do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e acima do permitido legalmente, cumulada com a correção monetária indexada pela inconstitucional TR, - à multa de 10% (dez por cento), AMBID - aos honorários advocatícios de 20%, tudo capitalizados entre si, pelo réu, em autêntico anatocismo dissimulado.

(...)

II.8. DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA

*Também é entendimento pacífico de nossos Tribunais Pátrios que a Comissão de Permanência não poderia ser cumulada com correção monetária para evitar o **bis in idem** sobre os autores (Súmula 30 do STJ), sendo, portando, a cobrança promovida pela instituição financeira ré decretada ilegal pelo STJ.*

Assim, com a cobrança mensal da comissão de permanência mais a correção monetária, incidindo referidos valores sobre a dívida em questão, torna absolutamente necessária a procedência da presente ação neste ponto específico.

(...)

*D - seja julgada, ainda, totalmente procedente a presente ação declarando-se, por sentença, a revisão das cláusulas constantes da Cédula de Crédito Comercial assinada pelas partes, declarando-se: **-a impossibilidade de cumular a cobrança da comissão de permanência na base de valor de mercado com a correção monetária**, bem como afastar a capitalização mensal de juros reais - tido estes juros como todo e qualquer valor cobrado com a exclusão da mera correção monetária - juros estes que devem se fixar, por sentença até o patamar constitucional de 12% (doze por cento) lineares ao ano, desconsiderando, por igual, a aplicação da TR - Taxa Referencial, AMBID e da TBF - taxa básica financeira, por não serem as mesmas índices inflacionários, substituindo-as pelo IGPM, IPC ou INPC sobre a atualização da dívida desde a sua origem, reduzindo-se, também, por sentença, a multa contratual, de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento)" sobre o valor da dívida em questão; **declarando-se, ainda, cumulativamente, que a comissão de permanência com base em taxa de mercado financeiro a critério do banco réu, em caso de pagamento a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destempo. não pode ser cobrada, sendo que somente os juros moratórios acrescidos da multa de 2% (dois por cento) poderão incidir, de uma só vez, além da correção inflacionária, sobre o débito dos autores, desde a sua origem, expurgando-se todo o anatocismo da operação encadeada pelo banco réu na majoração da dívida dos autores; condenando-se o banco réu a restituir e/ou compensar, na dívida dos autores, valores cobrados anteriormente que tenham se divorciado dos entendimentos acima, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensando-se às duplicatas entregues ao banco réu pela primeira autora para pagamento parcial de seu débito (docs. Anexos), corrigidos monetariamente e computados juros moratórios a partir da citação, com a condenação, por fim, do réu, no ônus da sucumbência; a compreender custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e demais cominações decorrentes da sucumbência (fls. 06/07, 19 e 28 - destaquei).

Apesar de no acórdão proferido pelo Tribunal a quo mencionar que o tema teria sido analisado de ofício, o que se percebe de tudo que foi aqui dito, é que não houve pronunciamento judicial de ofício na medida em que um dos pedido inicial foi justamente o da não incidência cumulada da comissão de permanência com os demais encargos da mora.

Dessa forma, demonstrado que não houve julgamento *extra petita* e porque o entendimento desta Corte é no sentido de que é inadmissível a cobrança da comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial, deve ser afastada a sua incidência como bem anotado pelo Tribunal de origem.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA VEDADA. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 129.689/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio.

4. As notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regramento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 402.594/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que em cédulas de crédito rural, comercial e industrial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1248175/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

E a jurisprudência desta Corte se limita a abonar o que dispõe o art. 5º, da Lei nº 6.840/80 e o parágrafo único do art. 5º, do Decreto-Lei nº 413/69.

Por fim, com o acolhimento dos presentes embargos, verificada a sucumbência recíproca das partes, ficarão elas responsáveis pelas custas e despesas processuais a que deram causa, compensada a verba honorária já fixada em 10% pela decisão de fls. 672/673, nos moldes do art. 21, do CPC.

Por essas razões, pelo meu voto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, reconhecida a omissão destacada, atribuir a eles efeitos infringentes para julgar, em relação a alegação de ser *extra petita* o acórdão recorrido, improcedente o recurso especial interposto pelo banco-mutuante, ora embargado, uma vez que pleiteada a não incidência da comissão de permanência pelos autores-mutuários, ora embargantes, em seu pedido inicial, o que guarda respaldo com o posicionamento desta Corte.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0089149-0 **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.194.631 / SC

Números Origem: 167000000715 20070123134000100 20070123134000200

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."